



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 333, DE 2012

Inclui o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências, para permitir aos usuários dos serviços de telefonia a plena fruição do princípio da liberdade de escolha de sua prestadora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

(...)

“Parágrafo Único – Fica assegurado que a prestação do serviço telefônico, nas modalidades de longa distância nacional ou internacional, não obrigará os usuários à marcação de código de seleção de prestadora, prevalecendo neste caso o completamento da chamada pela mesma operadora da modalidade local, operadora de serviço móvel pessoal ou ainda qualquer outra operadora de serviços de telecomunicações previamente contratada, independentemente de qualquer condição ou aceite.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério das Comunicações encaminhou ao Presidente da República por meio da exposição de motivos “E.M. n.º 231/MC”, em dezembro de 1996 o Projeto de Lei sobre a nova organização dos serviços de telecomunicações, sobre a criação de um

órgão regulador, e sobre outros aspectos institucionais desse setor, em atendimento à Emenda Constitucional n.o 8, de 15 de agosto de 1995, que resultaria na promulgação da Lei 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações –LGT.

A Exposição de Motivos foi estruturada em três partes. A primeira consiste em uma introdução ao assunto. Na segunda parte foram apresentados os fundamentos do Projeto, abordando os aspectos essenciais do setor, da estrutura de mercado a ser constituído e das estratégias de introdução da competição na prestação dos serviços. A última parte, trata exclusivamente do conteúdo do Projeto de Lei, onde são abordadas as principais disposições de estruturação do Órgão Regulador (ANATEL) previsto na Constituição Federal, bem como a proposta para uma nova organização dos serviços e dos temas regulatórios decorrentes.

Remonta a setembro de 1995, portanto um mês após a aprovação da Emenda Constitucional n.o 8 a apresentação dos fundamentos daquele projeto de um novo modelo institucional para as telecomunicações brasileiras, e que foi encaminhado pela citada E.M. 231/MC, por meio de dois estudos que ficaram conhecidos como REST-1/95- Plano de Trabalho e REST-2/95 - Premissas e Considerações Gerais.

Tais estudos continham de forma preliminar as linhas norteadoras e as premissas que balizariam a reforma estrutural do setor de telecomunicações brasileiro, dentre eles os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações que deveriam assegurar, dentre outros aspectos:

- . a busca do acesso universal aos serviços básicos de telecomunicações;
- . o aumento das possibilidades de oferta de serviços, em termos de quantidade, diversidade, qualidade e cobertura territorial;
- . a possibilidade de competição justa entre os prestadores de serviços;
- . preços razoáveis para os serviços de telecomunicações;

Tais princípios buscavam alterar o modelo brasileiro de telecomunicações de forma que a exploração dos serviços passasse da condição de monopólio estatal à de competição privada, em que o Estado desempenhasse a função de regulador e fiscalizador da prestação dos serviços.

A Lei 9.472/97 (LGT) consubstanciou entre os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, “a liberdade de escolha de sua prestadora do serviço” (art. 3º, II). Foi a partir desse dispositivo legal que o órgão regulador estabeleceu a possibilidade de escolha, pelo usuário, de sua operadora de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) para as chamadas de longa distância, tanto nacionais quanto internacionais, de forma a incrementar a competição no segmento.

Seguindo modelos de numeração já consagrados em outros países onde a competição entre prestadoras já era realidade, o Brasil adotou, por meio de Regulação, a utilização de um “Código de Seleção de Prestadora” (CSP) que, em última instância, viabilizou a escolha das operadoras de telefonia fixa de longa distância pelo usuário, a cada chamada realizada. Tal instrumentalização foi instituída pelo Regulamento do STFC (Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998)

Não podemos desconsiderar que a adoção do CSP consubstanciou o modelo de competição na longa distância no qual se deu poder ao usuário por meio da possibilidade de escolher, em cada chamada realizada, a prestadora que mais lhe

favoreça, de acordo com o preço ou por outras vantagens e conjuntos de serviços oferecidos.

No artigo 3º, inciso VII, do citado Regulamento, encontramos a definição e os contornos jurídicos que instrumentalizaram a “Liberdade de escolha” e a competição entre prestadoras para a prestação dos serviços de Longa Distância Nacional e Internacional. In Verbis:

“Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

VII – Código de Seleção de Prestadora: conjunto de caracteres numéricos que permite ao usuário escolher a prestadora do STFC de Longa Distância Nacional ou Longa Distância Internacional;”

A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) também aprovou a Resolução nº 86, de 1998, que cria o Regulamento de Numeração do STFC, definindo as características e os cronogramas para a implantação do novo sistema de competição por meio da “escolha” do CSP a cada ligação de longa distância nacional ou internacional.

Como já assinalado, inicia-se assim a possibilidade de que o usuário do STFC escolhesse, a cada chamada de longa distância por ele iniciada, a operadora que deveria encaminhar a chamada, de acordo com a sua conveniência pelos preços então praticados. À partir de 2003 a utilização do CSP (Código de Seleção de Prestadora) foi estendido também para as ligações originadas em terminais de operadoras móveis celulares (ou àquela época chamado Serviço Móvel Pessoal – SMP). Ainda assim, o encaminhamento das chamadas originadas na rede do SMP, também deveria ser realizadas por uma operadora de STFC.

Passados quinze anos da instituição do CSP, resultando na obrigação de que os usuários devam marcar o Código de Seleção de Prestadora a cada chamada de Longa Distância originada, a realidade da inconveniência da manutenção dessa obrigatoriedade pode ser medida pelos números apresentados pela própria ANATEL.

Primeiramente, nos cabe reconhecer que dos 72 CSPs possíveis de utilização pelos usuários em todo País, de acordo com a regulamentação vigente, 61 já foram designados às concessionárias e autorizadas de STFC de longa distância. Entretanto, embora a competição no mercado de chamadas de Longa Distância esteja consolidada, os números da Anatel demonstram que a grande maioria dos usuários é atendida por um pequeno número de prestadoras. Vejamos a tabela abaixo que representa a mais recente aferição do tráfego de Longa Distância Nacional (LDN) em minutos tarifados:

	TIM	EMBRATEL	TELES P	TELEMAR	BrTELECOM	GVT	INTELIG	Outras
dez/06	4,27%	25,17%	24,70%	20,99%	19,84%	1,22%	1,60%	2,21%
dez/07	5,92%	23,46%	25,54%	18,64%	20,39%	2,03%	1,93%	2,09%
dez/08	6,82%	23,90%	27,15%	17,46%	17,64%	2,56%	2,17%	2,30%
dez/09	26,80%	24,85%	17,10%	13,08%	11,48%	2,57%	1,46%	2,66%
dez/10	48,25%	17,03%	11,54%	10,84%	6,37%	2,68%	1,51%	1,78%
dez/11	46,49%	28,64%	7,91%	7,64%	4,11%	2,59%	1,17%	1,45%

Fonte: Anatel

Como podemos verificar pelos dados apresentados pela ANATEL, a maior parte dos códigos de seleção de prestadora postos à disposição das competidoras é pouco utilizada. Evidencia-se assim, que apenas 5 (cinco) operadoras abarcam aproximadamente 95% do mercado das chamadas de Longa Distância Nacional, sendo que as 2 (duas) maiores realizam cerca de 75% das chamadas.

A despeito de todos os mecanismos regulatórios e da intensa competição comercial travada entre as prestadoras dos serviços de telecomunicações, fica evidente a expressiva concentração deste mercado e a desnecessidade, portanto, de marcação chamada-a-chamada do CSP como forma de se promover a competição e a oferta de serviços a preços mais razoáveis para o usuário.

Os números da Anatel traduzem a imensa vantagem e liderança comercial apresentada pelas empresas concessionárias que são proprietárias da infraestrutura de telecomunicações, relegando àquelas não detentoras dessa infraestrutura um papel coadjuvante na competição por mercados e serviços de menor expressão econômica.

Neste sentido é salutar que a Anatel se prepare para aprovar um regulamento de metas gerais de competição determinando, entre outras coisas, a tão debatida obrigatoriedade do compartilhamento da infraestrutura como importante medida para se acelerar a competição entre serviços no país. As dimensões continentais do Brasil impõem o fato de que não é razoável que a competição entre as empresas obrigue que cada uma tenha sua rede nacional.

Fica também mais evidente a necessidade de se buscarem alternativas para contornar o esgotamento da numeração de dois dígitos do CSP (Código de Seleção de Prestadora) sobre o qual se baseia o atual modelo de competição nas modalidades de Longa Distância. Ainda que aqui neste projeto apresentemos argumentos para desobrigarmos o usuário da marcação do CSP a cada ligação, vislumbramos também a

necessidade de se racionalizar o seu uso, e ao mesmo tempo ampliar-se ao máximo os benefícios conquistados pelos usuários dos serviços no atual modelo de competição.

No projeto em tela, apresentamos no parágrafo único a alternativa de implementação de um modelo de pré-seleção do CSP, na qual os usuários fariam um contrato com a prestadora de Longa Distância de sua preferência, eliminando a necessidade de discá-lo para realizar suas chamadas, mas mantendo-se a possibilidade de fazê-lo se assim melhor lhe convier.

Ainda que os números apresentados pela própria ANATEL revelem que a estratégia da seleção de prestadora não impediu a concentração de mercado nas chamadas de longa distância, notadamente de longa distância nacional, entendemos que a liberdade de escolha da operadora pelo usuário ainda é válida, ressaltando-se não ser notadamente oportuna, nem tampouco necessária, a escolha do CSP a cada chamada realizada.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**  
(PT-BA)

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995**

*Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União: .....

.....  
**XI** - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

**XII** - .....

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

**Mesa da Câmara dos  
Deputados**

Deputado LUÍS EDUARDO  
Presidente

Deputado RONALDO PERIM  
1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR  
2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS  
1º Secretário

Deputado LEOPOLDO

**Mesa do Senado Federal**

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO  
1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS  
2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES  
1º Secretário

Senador RENAM CALHEIROS

BESSONE 2º Secretário	2º Secretário
Deputado BENEDITO DOMINGOS 3º Secretário	Senador LEVY DIAS 3º Secretário
Deputado JOÃO HENRIQUE 4º Secretário	Senador ERNANDES AMORIM 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.8.1995

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Regulamento

*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º .....

.....  
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I -.....

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III -.....

.....  
XII - .....

(....)

Art. 4º .....

.....  
Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Resende*

*Antonio Kandir*

*Sergio Motta*

*Cláudia Maria Costin*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.7.1997

## **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

### **RESOLUÇÃO N° 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998  
REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

#### **TÍTULO I**

Das Disposições Gerais

##### **CAPÍTULO I**

Da Abrangência e Objetivos

Art. 1º .....

.....

STFC, prestado em regime público e em regime privado.

#### **CAPÍTULO II**

Das Definições

Art.3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I – .....  
.....

VII - Código de Seleção de Prestadora: conjunto de caracteres numéricos que permite ao Usuário escolher a Prestadora do STFC de Longa Distância Nacional ou Longa Distância Internacional;

VIII - .....  
.....  
XXIV .....

### CAPÍTULO III Das Áreas Locais

Art. 4º .....  
.....

**Art. 96** Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979, do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores.

**Art. 97** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RENATO NAVARRO GUERREIRO**

Presidente

### **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES RESOLUÇÃO N° 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Aprova o Regulamento de Numeração do STFC.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e CONSIDERANDO a Norma nº 28/96 - Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria nº 1.541, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 30, de 4 de maio de 1998, que trata dos assuntos relativos à

numeração de serviços de telecomunicações, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma n.º 28/96 “Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular”, aprovada pela Portaria nº 1.541, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, exceto quanto ao item 6.2 que permanece aplicável ao Serviço Móvel Celular.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RENATO NAVARRO GUERREIRO**

Presidente do Conselho

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.